

**CONTRATO — REGISTRO — EMBRATEL — CIA. TELEFÔNICA
BRASILEIRA**

— *Interpretação da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO Nº 13.819

DECISÃO

Relator, Ministro Etevlino Lins:

Contrato de aval, do Governo dos Estados Unidos do Brasil, ao de aquisição, pela Embratel, da Cia. Telefônica Brasileira, com a Brazilian Traction, Light and Power Company Limited (P. 13.819).

O Sr. Ministro Presidente em exercício, proclamou a decisão do Tribunal, nos termos da ementa do voto vencedor, fornecida pelo Sr. Ministro Relator, nestes termos:

“O Tribunal, examinando o contrato sob o aspecto tão-só da legalidade como lhe cumpre, resolve ordenar o seu registro com a ressalva de que a garantia do Tesouro Nacional, sujeita à eventual redução prevista no instrumento, não poderá exceder o limite estabelecido pela autorização do Sr. Presidente da República (art. 1º do Decreto nº 58.006, de 15 de março de 1966)”.

*

PARECER

O contrato aponta, no preâmbulo como fundamento legal, a Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Com efeito, o diploma indicado concede ao Poder Executivo autorização para dar a garantia do Tesouro Nacional, até o teto máximo global de setecentos e cinquenta milhões de dólares, a créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros. “bem como a sociedades de economia mista, em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no art. 1º e seu parágrafo único”. (Art. 2º, *in fine*).

E o parágrafo único do art. 1º da mesma lei refere-se, expressamente, aos “programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria”.

Como se vê do instrumento de constituição da Embratel (fls. 24 do Apenso), esta se organizou com base no art. 42 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, dela participando, como acionista, em caráter majoritário, a União Federal.

A rigor, segundo entendemos, a Embratel participa da natureza de uma sociedade de economia mista, e nela preponderam as ações do Poder Público. O seu objetivo

principal é a exploração dos serviços de telecomunicações. Logo, estão satisfeitos os pressupostos exigidos por lei para a outorga da garantia do Tesouro Nacional à operação de que se trata.

Como, por outro lado, a Diretoria competente neste Tribunal testifica (fls. 26 e 51) que o teto estabelecido no art. 2º da Lei nº 4.457, de 1964, para a concessão do aval, comporta o compromisso, parece-nos que, no caso, se pode ter como hábil e procedente o fundamento legal invocado.

No item 5º do instrumento contratual sob exame se estipula que o Governo Federal daria o seu aval "como coobrigação, responsável solidário e principal pagador nas letras de câmbio a que se refere o item anterior, sacadas pela Brazilian Traction". Tais letras de cambio representariam a importância de US\$ 96.315.787,00, nas prestações enumeradas no item 3º, a serem pagas no prazo de vinte anos, sendo que as prestações incluíram "além do principal juros calculados à razão de 6% a. a., contados a partir de 1º de janeiro de 1966".

Esposamos a opinião do ilustre Sr. Procurador da Fazenda que oficiou no processo (veja-se, especialmente, fls. 57 do Apenso, quarto parágrafo) no sentido de que o teto ajustado para o aval "não pode ser excedido nos termos previstos no contrato". As prestações a serem garantidas pelo Tesouro se representam em letras de câmbio, de valor certo (fls. 20) e nelas o Governo brasileiro, por seu representante legal, se obriga ao pagamento do valor inscrito no documento. Parece-nos que as autoridades administrativas competentes não poderiam sem violação do estabelecido no Decreto nº 58.006, de 15 de março de 1966, que tem, no caso, força vinculatória, e sem violação do que foi taxativamente ajustado no contrato quanto às letras de câmbio, não poderiam obrigar-se em cambiais de valor superior.

Todavia, a atenta e minuciosa instrução do processo na Diretoria admite que dos itens 9º, 10 e 12 (onde se convencionou a avaliação pericial do acervo e do ativo lí-

quido da Companhia Telefônica Brasileira e se fixam os critérios e regras para esse fim) poderia decorrer a indeterminação da responsabilidade realmente assumida pela União. Embora nosso modesto entendimento a respeito seja o referido no parágrafo anterior, poderia ser desejável que, à vista dos itens indicados, se tornasse explícito, em termo aditivo, de modo a eliminar qualquer dúvida, que a garantia do Tesouro Nacional, como convencionada no item 5º do instrumento, e nos limites referidos nos itens 1º, 2º, 3º e 4º estaria, em qualquer caso, adstrita aos quantitativos e normas nesses itens fixadas, sujeita apenas à redução eventual prevista, e nunca a qualquer acréscimo em decorrência dos resultados das avaliações e perícias referidas em outras disposições do contrato.

Quanto às demais condições estabelecidas para a avaliação do ativo líquido, longamente examinadas pela instrução, parece-nos que constituem antes matéria pertinente ao interesse das demais partes contratantes — Brazilian Traction e Cia. Telefônica Brasileira, de um lado, e Embratel de outro lado, a matéria que há de ter sido ponderada no conjunto dos entendimentos e negociações realizados para se chegar afinal ao acórdão sobre as condições em que se deveria ultimar a operação.

Na hipótese de serem dispensadas as diligências sugeridas no processo, opinamos quanto ao mérito, considerando, especialmente, que o processo vem ao Tribunal apenas em razão da outorga do aval do Tesouro, e não em razão das demais estipulações em que convieram as outras partes contratantes vencedoras e compradoras, a primeira pessoa jurídica de direito privado, e a segunda empresa pública com personalidade jurídica própria, distinta da personalidade da União;

que a outorga do aval tem, no caso, fundamento em lei, o que o Ministro da Fazenda foi expressamente autorizado pelo Decreto nº 58.006, de 15 de março de 1966, a dar a garantia do Tesouro à operação (fls. 45 do Apenso);

e, finalmente, que o exame do Egrégio Tribunal é essencialmente um exame de legalidade, e não da conveniência, oportunidade, necessidade ou utilidade das medidas pretendidas pela Administração pública.

assim considerando, opinamos, quanto ao mérito, pelo registro do contrato.

Brasília, 17 de maio de 1966. — *Christiano Martins*, Procurador.